



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

Resolução Nº 361/03  
Sessão: 73ª Ordinária 25 de Abril de 2003  
Processo de Recurso Nº: 1/001513/1997  
Auto de Infração Nº: 97.08345-2  
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância  
Recorrido: F. A. Dionizio Leite & Cia Ltda.  
Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO. A presunção de culpa foi ilidida pela prova da ocorrência de caso fortuito, decorrente de incêndio acidental, comprovado através de Laudo Pericial do Instituto de Criminalística da Polícia Civil, SSP – CE, acostado aos autos. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão [nulidade] prolatada na instância inicial. Em sintonia com o *Parecer* do D. Procurador do Estado, alterado em sessão. Recurso Oficial conhecido. Provimento negado.

RELATÓRIO

Consta do presente processo ora sob julgamento, segundo relato contido na peça inicial dos autos, o seguinte: "Extravio de documento fiscal e formulário contínuo pelo contribuinte.  
Notas Fiscais série 1 312, valor R\$ 13.603,20  
Notas fiscais série D 1.150, valor R\$25.070,00  
No total de R\$ 38.673,20, conforme processo de comunicação n. 404/97." (sic)

☺

Apontados como dispositivos infringidos o art. 120 do Dec. 21.219/91 e o art. 30 do Dec. 22.322/92, com penalidade inserta no artigo 31, inciso XIII, do Decreto nº 22.322/92.

Nas Informações Complementares prestadas pelo auditor do Tesouro Estadual, em decorrência do trabalho de fiscalização, o mesmo relata que: "Conforme a O. S. Nº 97.01274 de 11 de Março de 1997, efetuamos à Diligência Fiscal na empresa supra citada e constatamos o exposto abaixo

1. No dia 29.11.96 a empresa comunicou o extravio de Notas Fiscais devido ao sinistro de incêndio ocorrido em 12.11.96.
2. Após ser dado o Termo de Início de Fiscalização verificamos que a empresa possuía as seguintes Notas Fiscais (2ª vias) em seu poder
  - Notas Fiscais Série "D" até 11.100
  - Notas Fiscais Série "1" até 0938.
3. Ocorreu o extravio das seguintes Notas Fiscais:
  - Notas Fiscais Série "D" até 11.101 à 12.250 TOTAL = 1.150 Notas Fiscais
  - Notas Fiscais Série "1" até 0939 à 12050 TOTAL = 312 Notas Fiscais.
4. Em face do exposto aplicamos a penalidade estabelecida na Legislação Tributária em vigor.
  - NF'S "1" TOTAL = 312 x 05 UFECES = 1.560,00 x 8,72 = 13.603,20
  - NF'S "D" TOTAL = 1.150 x 2,5 UFECES = 2.875,00 x 8,72 = 25.070,00
  - TOTAL = 38.673,20

OBS: A Penalidade foi reduzida em 50%, devido a comunicação feita ao fisco pelo contribuinte."  
(S/C)

A atuada, tempestivamente, apresenta impugnação ao Auto de Infração alegando, em síntese, a improcedência do auto de infração, sob o argumento de que os documentos fiscais foram queimados em decorrência de um incêndio acidental em seu estabelecimento comercial, como prova acostada aos autos a documentação de fls. 09 a 35.

Na Instância Singular, proferiu-se a decisão de nulidade a ação fiscal em face de impedimento do atuante, uma vez que não constava no Termo de Início de Fiscalização o prazo de 05 (cinco) dias para que o contribuinte apresentasse a documentação nele requerida.

A Consultoria Tributária do Contencioso Administrativo Tributário em Parecer, sugere o conhecimento do Recurso Oficial interposto, dando-lhe provimento, no sentido de rejeitar a decisão monocrática, e propõe o retorno do processo à Instância Singular para novo julgamento.

Acatando o Parecer da Consultoria Tributária, esta câmara decidiu, por maioria de votos, pela devolução do presente processo à 1ª Instância para nova apreciação.

De volta à Instância Singular é solicitado o retorno do presente processo a unidade de origem Núcleo de Execução em Fortaleza, para que fosse justificado junto a autoridade atuante a não realização do arbitramento pertinente ao extravio relatado na peça basilar.

Em resposta, através de Informação Fiscal as fls.57, o auditor fiscal justifica seu procedimento alegando que:

"Não poderia ter tomar como base o período anterior, visto que a documentação do contribuinte auditado foi destruída através do incêndio conforme demonstrado no presente processo;

Com relação ao período posterior, a Ordem de Serviço N. 97.01274 de 11.03.1997, dava competência a autoridade fiscal efetuar todos os procedimentos de uma auditoria fiscal **apenas** referente ao período de 01.11.1996 a 31.12.1996, ou seja, no entender do Auditor, não existia competência legal para efetuar procedimentos fiscais fora desse período autorizado pelo órgão competente." (SIC)

Após análise das peças processuais, principalmente da Informação Fiscal, o feito foi julgado *nulo* pela Instância Monocrática. Decisão que deu origem ao recurso oficial a esta Instância.

A seguir, manifestou-se a Consultoria Tributária do Contencioso Administrativo Tributário em Parecer, a princípio, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugerindo o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância. Posteriormente, em sessão, o representante do sujeito ativo da relação tributária – o Procurador do Estado – por manifestação oral reduzida a termo, nos autos, modificou o entendimento anteriormente aprovado, ensejando a extinção do processo, conforme despacho às folhas 71 verso dos autos.

É o relatório.

VISF

## VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo do extravio de 312 (trezentos e doze) Notas Fiscais, série 1 e 1.150 Notas fiscais (um mil, cento e cinquenta), série D, pelo contribuinte.

Analisando as peças que compõem o presente processo, notadamente, o Laudo Pericial emitido pelo Instituto de Criminalística da Secretária de Segurança Pública do Estado do Ceará, apenso aos autos às fls 14 *ut* 33, verifica-se a ocorrência de incêndio acidental, de grandes proporções, que chegou a queimar quase por completo tudo o que continha no local.

Em face da caracterização de caso fortuito (*act for God*, ato de Deus no direito anglo-saxão) decorrente de forças da natureza, cujo os danos são inevitáveis por ser impossível resistir aos acontecimentos. E, principalmente por não

ter sido causado pelo contribuinte o fato que resultou na perda dos documentos, mas em razão de acontecimentos que escaparam a seu poder deve ser excluída a sua culpabilidade e conseqüentemente extinto o processo.

Afinal, o conceito de "extravio de documentos" previsto no parágrafo 1º do artigo 123 da Lei nº 12.670/96 não deve ser interpretado, conforme a sua excessiva severidade, ao ponto de não incluir em seu âmbito situações em que o contribuinte não é o causador do fato ocorrido, em razão de acontecimentos que escapam a seu poder, cujos efeitos não é possível evitar ou impedir.

### VOTO

Pelas razões expostas, só nos resta conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, reformando o decisório singular, que decidiu pela *nulidade* do auto de infração declarando a *Extinção* do processo, em conformidade com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão.

É como voto.

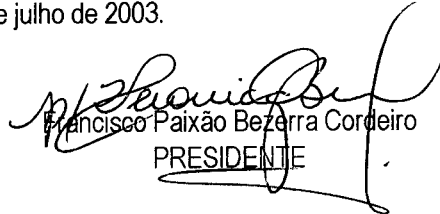
VISF

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, e recorrido F. A. DIONIZIO LEITE & CIA. LTDA.,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento no sentido de reformar a decisão prolatada na instância singular, declarando a EXTINÇÃO processual, nos termos do voto Conselheira Relatora e Parecer do D. representante da Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 01 de julho de 2003.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE


  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Cristiane Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

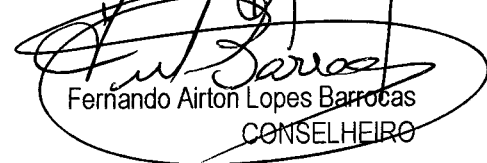
  
Fernando César Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

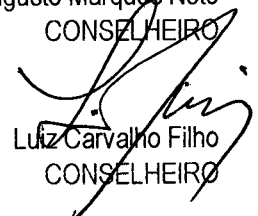
PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO